



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Resolução do Parlamento Nacional N.º 25/ 2021 de 1 de Dezembro

Institui o Prémio Liberdade de Expressão Max Stahl ... 1348

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 27/2021 de 1 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, que aprova a criação da linha de crédito “*Ensinu Superior Kualidade+*” 1349

Decreto-Lei N.º 28/2021 de 1 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, e ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio, que aprovam, respetivamente, o regime jurídico das pensões de invalidez e velhice e o regime jurídico das prestações por morte, no âmbito do regime contributivo de segurança social 1356

CONSELHO DE IMPRENSA :

Deliberação N.º 7/2021, de 26 Novembro

Aprovação do pedido de Registo da Sociedade sem fins lucrativos “Radio RKMM” (Radio Komunidade – Maubisse - Mauloko)” como Órgão de comunicação social 1359

Deliberação N.º 8/2021, de 26 Novembro

Aprovação do pedido de Registo da Sociedade sem fins lucrativos “Radio RCLM” (Radio Comunidade Lian Matebean Baucau)” como Órgão de comunicação social 1360

Deliberação N.º 9/2021, de 01 de Dezembro

Atribuição de Carteira Profissional aos Jornalistas estagiários 1360

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 25/2021

de 1 de Dezembro

INSTITUI O PRÉMIO LIBERDADE DE EXPRESSÃO MAX STAHL

A morte de Max Stahl no dia 28 de outubro de 2021 representa uma perda incalculável para Timor-Leste.

Em 12 de novembro de 1991, Max Stahl filmou o ataque perpetrado por militares indonésios contra uma multidão de timorenses que se dirigiam pacificamente para o cemitério de Santa Cruz após uma missa em homenagem a Sebastião Gomes, jovem estudante da resistência timorense assassinado pelas forças militares indonésias em 28 de outubro de 1991.

Na noite de 12 de novembro, apesar do clima de terror que se vivia em Díli e depois de um interrogatório de várias horas, Max Stahl regressou ao cemitério de Santa Cruz para recolher as cassetes com o registo do massacre, por si escondidas numa campa recente, que foram depois transportadas para o estrangeiro pela jornalista Saskia Kouwenberg.

Pela primeira vez, após anos de ameaças, tortura, desaparecimentos e mortes, a violência das forças ocupantes era registada e revelada.

Max Stahl, com o vídeo que mostra de forma crua a brutalidade dos militares indonésios contra os timorenses, obrigou o mundo a não mais ignorar as atrocidades cometidas em Timor-Leste. A sua atuação corajosa foi uma luz que ajudou a iluminar o caminho do povo timorense para a liberdade.

O Estado timorense reconheceu o enorme contributo de Max Stahl para a luta pela libertação nacional atribuindo-lhe, em agosto de 2009, a Insígnia da Ordem de Timor-Leste e, em novembro de 2019, o Colar da Ordem de Timor-Leste.

Em dezembro de 2019, o Parlamento Nacional atribuiu-lhe a nacionalidade timorense pela prestação de altos e relevantes serviços ao país.

Através da presente resolução, o Parlamento Nacional contribui para o merecido reconhecimento do Estado timorense a Max Stahl e presta tributo ao homem, profissional e amigo incansável que foi.

O prémio Liberdade de Expressão Max Stahl visa reconhecer a atividade desenvolvida por personalidades e organizações em prol da liberdade de expressão.

Neste sentido, tem como objetivos a promoção, a divulgação e o conhecimento sobre a liberdade de expressão e a preservação da memória da luta e da história do país, contribuindo igualmente para a educação cívica e o empoderamento dos jovens.

Com a criação deste prémio o Parlamento Nacional presta homenagem a Max Stahl, à sua enorme dedicação, profissionalismo e apoio à causa da autodeterminação do povo timorense, mantendo viva a sua memória e o seu espírito combativo, e o espírito dos jovens que, no dia 12 de novembro de 1991, enfrentaram a opressão e tombaram em nome da liberdade.

A forma como Max Stahl viveu mostra-nos como a luta pelos valores da justiça e da liberdade nunca é em vão, como a coragem de trazer à luz do dia a verdade pode ser uma força motora capaz de mudar o mundo e a vida de milhões de pessoas. É, pois, uma inspiração que deve ser perpetuada e cultivada no espírito das gerações vindouras.

O Parlamento Nacional resolve, nos termos do artigo 92.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Instituir o Prémio Max Stahl, destinado a reconhecer a atividade de cidadãos nacionais ou estrangeiros, ou de organizações não governamentais e outras entidades, bem como de trabalhos individuais ou coletivos, designadamente jornalísticos, literários, científicos ou audiovisuais, em Timor-Leste, em prol da promoção, divulgação e defesa da liberdade de expressão, da preservação da memória da luta e do conhecimento sobre a história de Timor-Leste.
2. O prémio tem como objetivos a divulgação e o conhecimento dos direitos humanos, particularmente da liberdade de expressão, e a prevenção da sua violação, a preservação da memória da luta, o conhecimento sobre a história do país e a educação e formação cívicas.
3. O prémio é atribuído anualmente até ao dia 30 de outubro e entregue em cerimónia a realizar no Parlamento Nacional no dia 12 de novembro.
4. O prémio é atribuído pelo Presidente do Parlamento Nacional, após consulta à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares e mediante proposta do júri constituído para o efeito.
5. O prémio é pecuniário, no montante de US \$ 5 000, podendo o seu valor ser revisto no início de cada legislatura.
6. A atribuição do prémio é independente da apresentação de candidaturas.
7. Para efeitos de atribuição do prémio só serão considerados os trabalhos individuais ou coletivos realizados numa das línguas oficiais.

8. O prémio constitui encargo do Parlamento Nacional, estando inscrita no respetivo orçamento a verba necessária para assegurar a sua execução.

9. A Comissão de Assuntos Constitucionais e Justiça propõe, no prazo de 90 dias após a aprovação da presente resolução, o regulamento de atribuição do Prémio e os procedimentos necessários à execução da presente resolução.

Aprovado em 30 de novembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longinhos Guterres Lopes

DECRETO-LEI N.º 27/2021

de 1 de Dezembro

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 12/2021, DE 21 DE JULHO, QUE APROVA A CRIAÇÃO DA LINHA DE CRÉDITO “ENSINU SUPERIOR KUALIDADE+”

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, permitiu a criação da linha de crédito “Ensину Superior KUALIDADE+” enquanto medida financeira para promover o desenvolvimento e crescimento da qualidade do setor do ensino superior em Timor-Leste, através da facilitação do pedido de crédito por parte das instituições de ensino superior privadas acreditadas junto dos bancos comerciais em atividade em Timor-Leste.

Esta linha de crédito é concedida sob a forma de qualquer modalidade de contrato de concessão de crédito pelas entidades bancárias ou instituições de crédito habilitadas por lei para essa atividade, do qual existe uma garantia financeira limitada para assegurar as entidades bancárias em caso de incumprimento do devedor, bem como o pagamento de uma taxa de juro bonificada até ao limite de 3% face à taxa de juro contratada.

Contudo, o momento da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho coincidiu com um dos momentos mais difíceis em Timor-Leste relacionado com o aumento do número de casos de infeção com a doença da Covid-19 e aumento da propagação do vírus SARS CoV-2 no território, com maior dimensão na capital Díli.

Desta feita, a necessidade de implementar medidas tais como o confinamento domiciliário e o encerramento parcial de parte dos serviços públicos, tendo em vista a redução do número de casos da doença e dos casos de contágio, dificultaram os objetivos iniciais de implementação deste diploma, levando a que as datas estabelecidas para execução dos procedimentos previstos para este último fossem ultrapassadas.

Além deste aspeto técnico, é igualmente importante salientar que esta alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, visa, também, esclarecer algumas dúvidas de interpretação legal referidas pelos representantes das entidades bancárias relativamente ao sentido e alcance do artigo 10.º do texto publicado.

De modo a garantir uma maior clareza e certeza na interpretação e aplicação das regras jurídicas, aproveita-se o momento para se propor uma nova redação ao agora mencionado artigo com vista a oferecer respostas às dúvidas colocadas durante a socialização do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, junto dos representantes das entidades bancárias comerciais em Timor-Leste.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, que aprova a criação da linha de crédito “Ensinu Superior Qualidade+”.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho

Os n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, o n.º 2 do artigo 10.º e o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º
[...]

1. [...]
2. O memorando de entendimento referido no número anterior é celebrado em qualquer momento sem prejuízo do número seguinte.
3. Os contratos de concessão de crédito são formalizados por documento particular até 28 de abril 2023.
4. [...]
5. [...]
6. [...]

Artigo 10.º
[...]

1. [...]

2. Se, após 90 dias contados da data da entrada da ação judicial para cobrança da dívida, a entidade bancária ou instituição de crédito não tiver ainda recebido na totalidade o respetivo valor, pode a garantia ESK+ ser imediatamente acionada, ficando o Estado sub-rogado na posição de credor.

3. [...]

4. [...]

5. [...]

Artigo 12.º
[...]

1. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados acreditados que tenham interesse em se candidatar à ESK+ devem apresentar a sua candidatura a uma das entidades bancárias ou instituições de crédito aderentes.
2. As candidaturas devem ser acompanhadas da documentação exigida na regulamentação do presente diploma, onde se inclui necessariamente um relatório completo, orçamentado e conciso sobre as finalidades que o candidato visa alcançar com a obtenção do crédito.
3. As entidades bancárias enviam todas as candidaturas que se mostrem adequadas, nos termos do presente diploma, ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior, no prazo de 30 dias contados do recebimento das mesmas.
4. O membro do Governo responsável pela área do ensino superior aprova os projetos e planos apresentados nas candidaturas relativamente às quais se celebra o contrato de concessão de crédito, considerando os limites de crédito previstos nos artigos 7.º e 8.º, garantindo que o crédito se destina ao financiamento de atividade enquadrada no âmbito do objeto do presente diploma.
5. O membro do Governo responsável pela área do ensino superior toma a decisão relativamente a cada uma das candidaturas avaliadas no prazo de 20 dias contados do recebimento das mesmas, notificando as entidades bancárias ou instituições de crédito em que aquelas hajam sido apresentadas.
6. As entidades bancárias ou instituições de crédito devem proceder à contratação das operações de crédito até ao dia 28 de abril de 2023 com os candidatos cujas candidaturas tenham sido aprovadas.”

Artigo 3.º
Republicação

O Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho, que aprova a criação da linha de crédito “Ensinu Superior Qualidade+” é republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, com a redação atualizada.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longinhos dos Santos

Promulgado em 24. 11. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO
(a que se refere o artigo 3.º)

Decreto-Lei n.º 12/2021, de 21 de julho

Criação da linha de crédito “*Ensinu Superior Kualidade+*”

O setor do ensino superior em Timor-Leste tem assistido a um desenvolvimento positivo através do crescimento do número de estabelecimentos de ensino superior universitário e técnico de natureza privada localizados em diversos municípios do país.

Este crescimento sustentável do número de estabelecimentos de ensino superior privados tem permitido responder às exigências do, também, crescente número de estudantes timorenses que desejam continuar os seus estudos superiores

em território nacional, uma vez concluído o ensino secundário de escolaridade.

Assim, mais estabelecimentos, mais cursos, mais áreas de formação especializada e recursos humanos nacionais mais capazes e profissionais têm gerado resultados que se esperam positivos para o futuro e crescente desenvolvimento da economia interna e aumento da riqueza da nação.

Contudo, este contributo, que tem sido dado pela iniciativa privada no setor do ensino superior nacional, além de ter de ser reconhecido, deve, igualmente, ser apoiado na medida do possível, em consonância com o respeito pelas regras e implicações do uso do financiamento de origem pública.

Este apoio surge agora como ainda mais urgente e fundamental, dado que o ano de 2020 provocou uma conjuntura complicada para todos os setores sociais, incluindo o setor do ensino superior privado, que, devido à impossibilidade de saída de muitos alunos para frequentarem o ensino superior no estrangeiro, teve um aumento significativo da procura de vagas nos respetivos estabelecimentos de ensino superior privado de Timor-Leste, sem que estes estabelecimentos estivessem preparados para essa mesma situação.

Logo, a linha de crédito que agora se cria tem o objetivo de promover uma facilitação da concessão de crédito aos estabelecimentos de ensino superior privado desde que tal crédito se destine a um projeto ou uma finalidade específica conforme este diploma legal permite.

A criação de uma linha de crédito com juros remuneratórios bonificados visa permitir a superação das dificuldades de obtenção de financiamento por parte dos estabelecimentos de ensino superior no que se relaciona com o desenvolvimento de novos projetos de crescimento, nos termos do Plano de Recuperação Económica aprovado em Conselho de Ministros.

A linha de crédito ESK+ constitui um passo importante para garantir o adequado apoio financeiro aos estabelecimentos do ensino superior privado, mas com o necessário reembolso do montante pecuniário do crédito concedido, ainda que a instituição de ensino beneficiária goze de uma taxa de juro remuneratório bonificada em comparação com o valor de juros que teria normalmente de pagar caso acesse a um crédito distinto da linha de crédito ESK+.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto na alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Objeto

1. O presente diploma cria uma linha de crédito denominada “*Ensinu Superior Kualidade+*”, doravante designada por ESK+, estabelecendo uma garantia financeira sobre os créditos a conceder e uma taxa de juro remuneratório bonificada.

2. A ESK+ aplica-se aos pedidos de concessão de crédito realizados junto das entidades bancárias comerciais em atividade em Timor-Leste por parte das entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino superior privados titulares de acreditação institucional nos termos da legislação aplicável, desde que tal crédito se destine à realização de projetos com finalidades específicas enumeradas no artigo 3.º.
3. As entidades bancárias ou instituições de crédito que concedam crédito ao abrigo do presente diploma, devem usar a denominação comercial “Ensinu Superior Qualidade+”, “Linha de crédito ESK+” ou, somente, “ESK+” em todos os âmbitos possíveis, sejam eles comerciais, publicitários ou outros, de forma a distinguir esta linha crédito das restantes oferecidas por uma mesma instituição.

Artigo 2.º

Execução e controlo

1. A linha de crédito ESK+ é executada por qualquer entidade bancária ou instituição de crédito com atividade comercial em Timor-Leste, nos termos previstos no presente diploma e respetiva regulamentação.
2. Sem prejuízo das competências próprias, em matéria de supervisão bancária, do Banco Central de Timor-Leste, doravante designado por BCTL, compete ao membro do governo responsável pela área do ensino superior decidir da elegibilidade dos candidatos e aprovar as suas candidaturas à ESK+, nos termos do presente diploma e respetiva regulamentação.

Artigo 3.º

Finalidades

1. A ESK+ é aplicável a créditos destinados à execução de projetos com rigor estratégico, para melhoria, aumento ou expansão das infraestruturas dos estabelecimentos de ensino superior privados, melhoria da qualidade geral do ensino e investigação nessas mesmas instituições, através da aquisição de material didático, pedagógico ou tecnológico, aumento da formação do capital humano ou demais projetos que se demonstrem viáveis para o objetivo de aumentar a qualidade institucional, bem como para a regularização das dívidas ao Estado não relacionadas com impostos, contribuições e taxas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ESK+ visa o financiamento de projetos apresentados pelos estabelecimentos de ensino superior privados acreditados que pretendam alcançar, principalmente, as seguintes finalidades:
 - a) Garantir um crescimento positivo, sustentável e equilibrado do sistema de ensino superior de Timor-Leste;
 - b) Apoiar o desenvolvimento, a modernização, a qualidade, a competitividade e o reconhecimento internacional dos sistemas de ensino superior e científico e tecnológico;
 - c) Incentivar o aumento da capacitação dos recursos

humanos dos estabelecimentos de ensino superior, com o incremento da formação dos docentes e profissionais que integram os estabelecimentos;

- d) Promover a melhoria das condições de ensino nos estabelecimentos de ensino superior privados;
- e) Facilitar o acesso a financiamento adequado para as instituições de ensino superior beneficiárias da ESK+, com taxas de juro remuneratórias reduzidas, considerando o ensino superior como setor prioritário para o desenvolvimento nacional e aumento da competitividade da economia da nação;
- f) Fomentar a diversificação da oferta de ensino superior no país para responder ao aumento do número de estudantes nacionais que pretendem ingressar no ensino superior, promovendo uma igualdade de oportunidades no acesso e um sistema de ensino de qualidade;
- g) Contribuir para a expansão do ensino superior no país, quer em Díli quer nas áreas territoriais fora da capital, criando novas oportunidades para os jovens estudantes que residem nos demais municípios do país.

Artigo 4.º

Âmbito subjetivo

1. Podem candidatar-se à linha de crédito ESK+ as entidades instituidoras dos estabelecimentos de ensino superior privados acreditados, desde que verificados os requisitos exigidos pelo presente diploma legal.
2. Para efeitos do presente diploma, são estabelecimentos de ensino superior privados e entidades instituidoras dos mesmos as entidades como tais definidas no Regime Jurídico dos Estabelecimentos de Ensino Superior.
3. A ESK+ não se aplica a:
 - a) Estabelecimentos de ensino superior privados que se encontrem em situação de incumprimento de crédito bancário participado no Banco Central de Timor-Leste ou qualquer outra instituição bancária em Timor-Leste;
 - b) Entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados, quando distintas do seu respetivo estabelecimento de ensino superior privado;
 - c) Sociedades comerciais ou não comerciais cujo objeto social não esteja relacionado com ensino superior privado;
 - d) Estabelecimentos de ensino superior privados que tenham participações pelo Estado ou outras entidades de natureza pública, seja qual for a percentagem da participação.

Artigo 5.º

Condições de acesso à ESK+

Podem aceder à ESK+ as entidades que demonstrem, no momento do pedido de concessão de crédito, a verificação das seguintes condições cumulativas:

- a) Se enquadrem no âmbito do artigo 4.º;
- b) Respeitem as regras previstas no artigo 11.º;
- c) Apresentem candidaturas com projetos de investimento estratégicos e viáveis enquadrados nos objetivos mencionados no artigo 3.º;
- d) Provem que dispõem de capacidade para reembolsar o crédito (*cash flow* e património);
- e) Não tenham quaisquer créditos em situação de incumprimento ou não se encontrem em situação de mora perante qualquer entidade bancária ou instituição de crédito;
- f) Cumpram as respetivas obrigações fiscais e contributivas;
- g) Preencham os requisitos formais internos estabelecidos pela entidade bancária ou instituição de crédito que concede o crédito;
- h) Não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 15.º.

CAPÍTULO II

GARANTIA DE FINANCIAMENTO, MONTANTES DE CRÉDITO E CANDIDATURAS

Secção I

Disposições genéricas

Artigo 6.º

Financiamento da Linha de Crédito ESK+

1. A ESK+ é assegurada por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado.
2. As verbas referidas no número anterior são transferidas, na sua totalidade, do Orçamento Geral do Estado para uma conta oficial no BCTL.
3. Em caso de necessidade de acionamento da garantia, o BCTL transfere as verbas respetivas para cada uma das entidades bancárias e instituições de crédito que hajam celebrado os contratos de concessão de crédito ao abrigo da ESK+.
4. O crédito a conceder no âmbito da ESK+ é cumulável com quaisquer outros auxílios ou financiamentos de natureza pública que os estabelecimentos de ensino superior privados acreditados possam receber após a celebração do contrato de concessão de crédito ao abrigo da ESK+.
5. A atribuição do montante de crédito garantido a conceder a cada beneficiário é feita por ordem de submissão das candidaturas até ser alcançado os montantes máximos mencionados no n.º 1.

Artigo 7.º

Montante individual de crédito

1. A garantia financeira prevista neste diploma só cobre um montante de capital máximo individual de \$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos) relativamente ao crédito total concedido a cada beneficiário.

2. Os bancos e os clientes são livres de negociar montantes de crédito acima do limite máximo mencionado no número anterior.
3. A garantia da ESK+ não cobre os montantes de capital que excedam o limite referido no n.º 1.

Artigo 8.º

Forma do crédito, limite temporal e taxa de juro bonificada

1. A ESK+ é concedida sob a forma de qualquer modalidade de contrato de concessão de crédito pelas instituições de crédito ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito que celebrem memorando de entendimento com o Estado, para o efeito representado pelo membro do governo responsável pela área do ensino superior, destinado a estabelecer protocolos da participação da entidade comercial na ESK+.
2. O memorando de entendimento referido no número anterior é celebrado em qualquer momento sem prejuízo do número seguinte.
3. Os contratos de concessão de crédito são formalizados por documento particular até 28 de abril 2023.
4. As entidades bancárias e instituições de crédito negociam livremente a taxa de juro remuneratória a aplicar ao crédito concedido, não havendo qualquer garantia financeira sobre o montante de capital ou bonificação de juros que exceda o valor garantido pelo presente diploma.
5. A taxa de juro mencionada no número anterior não inclui os custos associados à concessão de crédito cobrados pela entidade bancária e instituição de crédito.
6. Sem prejuízo do disposto número anterior, as entidades bancárias e instituições de crédito devem respeitar o princípio de tratamento justo e igualitário dos candidatos e beneficiários da ESK+, não podendo cobrar custos de serviço acima dos valores normalmente aplicados aos restantes clientes.

Artigo 9.º

Condições financeiras dos contratos

1. Os contratos de concessão de crédito celebrados ao abrigo do presente regime devem ter um prazo de duração máxima de cinco anos.
2. A cobertura da garantia financeira ao crédito concedido pela entidade bancária ou instituição de crédito é equivalente a 100% do capital mutuado, até ao limite previsto no n.º 1 do artigo 7.º, não incluindo o montante de juros remuneratórios, cominatórios ou custos com serviços comerciais prestados, sem prejuízo do número seguinte.
3. O Estado suporta, através da ESK+, a taxa de juro remuneratória contratada até ao limite máximo de 3%.
4. As partes podem acordar livremente uma taxa de juro superior à mencionada no número anterior, sendo que a ESK+ não cobre o valor excedente da taxa de juro.

5. A bonificação de juros é processada enquanto se verificarem as condições de acesso definidas no presente diploma, bem como o pontual cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos beneficiários na qualidade de mutuários.
6. Os empréstimos vencem juros à taxa contratualmente fixada e calculada.
7. Os juros da responsabilidade do beneficiário do crédito, bem como os juros bonificados são pagos mensalmente.
8. As candidaturas de acesso à linha de crédito ESK+ devem prever e cumprir os seguintes limites:
 - a) Os créditos concedidos devem enquadrar-se num dos objetivos identificados no artigo 3.º;
 - b) Cada crédito concedido deve ter como contrapartida, sempre que possível, uma garantia patrimonial prestada pelo beneficiário da ESK+ que assegure o credor no caso incumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no contrato de concessão de crédito celebrado;
 - c) Os estabelecimentos de ensino superior privados acreditados que demonstrem, através de declarações factuais e verdadeiras, que não tenham possibilidade de prestarem qualquer garantia patrimonial nos termos da alínea anterior ficam dispensados de tal obrigação, sem prejuízo de continuarem vinculados à obrigação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º.
9. São abertos os devidos procedimentos criminais, nos termos gerais de Direito, contra os responsáveis por falsas declarações prestadas com vista à obtenção indevida do crédito previsto no presente diploma.

Artigo 10.º

Recuperação da dívida e acionamento da garantia financeira

1. Em caso de incumprimento da obrigação do reembolso do crédito concedido, a entidade bancária ou instituição de crédito desenvolve todas as diligências extrajudiciais e judiciais adequadas a recuperar o montante em dívida pela entidade mutuária, incluindo a execução de eventuais garantias patrimoniais ou financeiras estabelecidas no contrato de concessão de crédito celebrado.
2. Se, após 90 dias contados da data da entrada da ação judicial para cobrança da dívida, a entidade bancária ou instituição de crédito não tiver ainda recebido na totalidade o respetivo valor, pode a garantia ESK+ ser imediatamente acionada, ficando o Estado sub-rogado na posição de credor.
3. O membro do Governo responsável pela área do ensino superior deve comunicar ao Ministério Público todas as situações de incumprimento, identificando o devedor e o montante de crédito concedido e não reembolsado.
4. O Ministério Público representa o interesse do Estado nas ações judiciais necessárias à recuperação dos créditos concedidos e não reembolsados pelo mutuário no âmbito da ESK+.

5. Em caso de recuperação de algum montante pecuniário por via das ações desenvolvidas nos termos dos números anteriores, este deve ser restituído ao Estado na medida proporcional relativamente à parte da garantia financeira acionada e transferida para a entidade bancária ou instituição de crédito lesada.

Artigo 11.º

Estabelecimentos com dívidas ao Estado

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados que tenham dívidas não fiscais ou contributivas ao Estado podem aceder à ESK+ desde que verificadas as seguintes condições:
 - a) O montante do crédito, requerido pelo beneficiário do crédito e depois concedido pela entidade bancária ou instituição de crédito, tem de ser igual ou superior ao montante total da dívida no momento do pedido de concessão de crédito;
 - b) Logo que o crédito seja concedido pela entidade bancária ou instituição de crédito, a quantia equivalente ao montante total em dívida ao Estado, nos termos da alínea anterior, deve ser imediatamente descontada do montante efetivamente entregue ao mutuário, ainda que o montante total de crédito reembolsável corresponda totalidade do montante apresentado na respetiva candidatura.
 - c) A entidade bancária ou instituição de crédito devolve ao Tesouro o montante equivalente às dívidas ao Estado que sejam recuperadas nos termos do número anterior.
2. O estabelecimento de ensino superior privado que apresente a sua candidatura tem o dever de prestar todas as informações relativamente às respetivas quantias em dívida ao Estado.
3. No momento da celebração do contrato de concessão de crédito a entidade instituidora do respetivo estabelecimento de ensino superior privado requerente tem de assinar uma declaração de honra na qual se compromete a cumprir o novo crédito, cuja cópia a entidade bancária ou instituição de crédito deve remeter ao membro do Governo responsável pela área ensino superior.

Secção II

Submissão e análise das candidaturas

Artigo 12.º

Formalização e análise das candidaturas

1. As entidades instituidoras de estabelecimentos de ensino superior privados acreditados que tenham interesse em se candidatar à ESK+ devem apresentar a sua candidatura a uma das entidades bancárias ou instituições de crédito aderentes.
2. As candidaturas devem ser acompanhadas da documentação exigida na regulamentação do presente diploma, onde se inclui necessariamente um relatório completo, orçamentado e conciso sobre as finalidades que o candidato visa alcançar com a obtenção do crédito.

3. As entidades bancárias enviam todas as candidaturas que se mostrem adequadas, nos termos do presente diploma, ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior, no prazo de 30 dias contados do recebimento das mesmas.
4. O membro do Governo responsável pela área do ensino superior aprova os projetos e planos apresentados nas candidaturas relativamente às quais se celebra o contrato de concessão de crédito, considerando os limites de crédito previstos nos artigos 7.º e 8.º, garantindo que o crédito se destina ao financiamento de atividade enquadrada no âmbito do objeto do presente diploma.
5. O membro do Governo responsável pela área do ensino superior toma a decisão relativamente a cada uma das candidaturas avaliadas no prazo de 20 dias contados do recebimento das mesmas, notificando as entidades bancárias ou instituições de crédito em que aquelas hajam sido apresentadas.
6. As entidades bancárias ou instituições de crédito devem proceder à contratação das operações de crédito até ao dia 28 de abril de 2023 com os candidatos cujas candidaturas tenham sido aprovadas.

Secção III
Fiscalização e controlo

Artigo 13.º
Informações obrigatórias

As entidades bancárias ou instituições de crédito enviam anualmente ao membro do governo responsável pela área do ensino superior, desde que tal seja requerido formalmente, todas as informações, em forma de relatório, relativas à aplicação da ESK+.

CAPÍTULO III
ENTIDADES BANCÁRIAS E BENEFICIÁRIOS

Artigo 14.º
Obrigações das entidades bancárias e instituições de crédito

1. São obrigações das entidades bancárias ou instituições de crédito que desejem aderir à ESK+:
 - a) Promover e publicitar junto dos estabelecimentos de ensino superior privados acreditados a existência da ESK+ e as respetivas regras e procedimentos de candidatura, dentro dos limites da livre concorrência;
 - b) Assegurar que o crédito só é concedido a estabelecimentos de ensino superior privados acreditados que cumpram os requisitos exigidos e tenham obtido uma aprovação da sua candidatura nos termos previstos no presente diploma;
 - c) Verificar que os estabelecimentos requerentes de crédito não se encontram em situação de incumprimento de crédito bancário junto de qualquer instituição bancária em Timor-Leste;

- d) Definir e avaliar os critérios de avaliação da viabilidade financeira e capacidade reembolso por parte do estabelecimento de ensino superior privado, de acordo com critérios de avaliação não menos exigentes do que aqueles usados na concessão de outros créditos.
2. O incumprimento pelas entidades bancárias ou instituições de crédito, por ação ou omissão, do disposto neste artigo ou demais regulamentações implica a invalidade do contrato de concessão de crédito celebrado.

Artigo 15.º
Incumprimento das entidades beneficiárias

1. Os estabelecimentos de ensino superior privados que se encontrem em situação de incumprimento definitivo das suas obrigações em relação a um contrato de concessão de crédito celebrado ao abrigo da ESK+ ou violem o presente diploma ou a demais regulamentação aplicável ficam impedidos de voltar a beneficiar de idêntica linha de crédito por período de cinco anos.
2. Compete ao membro do Governo responsável pela área do ensino superior organizar e manter atualizada uma lista das entidades beneficiárias incumpridoras do presente diploma.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º
Impacto financeiro e económico

O membro do Governo responsável pela área do ensino superior deve promover, a cada três anos após a entrada em vigor do presente diploma a avaliação do impacto financeiro e económico da ESK+.

Artigo 17.º
Entidades responsáveis

1. Cabe ao membro do governo responsável pela área do ensino superior a necessária regulamentação da ESK+.
2. O BCTL é responsável por realizar todas as transferências necessárias entre as contas do Estado e as contas oficiais dos bancos comerciais a atuar em Timor-Leste para assegurar o cumprimento do financiamento e garantia previstos no presente diploma.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 26 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

Longuinhos dos Santos

Promulgado em 14.07.2021

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 28 /2021

de 1 de Dezembro

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 17/
2017, DE 24 DE MAIO, E AO DECRETO-LEI N.º 19/
2017, DE 24 DE MAIO, QUE APROVAM,
RESPECTIVAMENTE, O REGIME JURÍDICO DAS
PENSÕES DE INVALIDEZ E VELHICE E O REGIME
JURÍDICO DAS PRESTAÇÕES POR MORTE, NO
ÂMBITO DO REGIME CONTRIBUTIVO DE
SEGURANÇA SOCIAL**

O regime contributivo de segurança social aprovado pela Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, entrou em vigor em agosto de 2017, contando já um período de quatro anos de implementação, durante o qual foi possível perceber alguns constrangimentos de implementação prática que importa corrigir.

Na regulamentação da proteção nas eventualidades de velhice e invalidez, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, foi apenas prevista nas situações de invalidez relativa, a possibilidade de acumular a respetiva pensão com rendimentos do trabalho, determinando a proibição de acumulação da pensão de velhice com atividade profissional ou rendimentos do trabalho. Esta regra é, contudo, desadequada ao princípio básico de um regime de segurança social contributivo, no qual as prestações sociais são proporcionais às contribuições sociais, baseadas nos rendimentos do trabalho declarados. Por esta razão, importa corrigir esta regra, tornando o regime mais justo.

Por outro lado, no Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio, que regulamenta a proteção na morte, não estão claros os termos

em que a declaração de desaparecimento do beneficiário deve ser apresentada, nos casos em que haja presunção de morte.

Finalmente, e após terem já sido pagas pensões a funcionários da administração pública, anteriormente abrangidos pelo regime transitório de segurança social criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, a quem se aplica o princípio da tutela dos direitos em formação, verifica-se a necessidade urgente de clarificar a forma como se deve proceder ao cálculo da pensão global, de modo a garantir que as contribuições sociais realizadas pelos beneficiários tenham reflexo no valor das pensões recebidas e que o esforço contributivo é compensado, de modo a evitar que quem contribui venha a receber uma pensão inferior em relação a quem não contribuiu para o sistema de segurança social.

Importa agora proceder a ligeiras alterações ao Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, e ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio, bem como à concretização da forma de cálculo das prestações que visam proteger nas eventualidades de invalidez, velhice e morte, os beneficiários do regime transitório de segurança social integrados no regime geral nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente diploma procede à:
 - a) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime contributivo de segurança social;
 - b) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção social na eventualidade morte do regime contributivo de segurança social.
2. O presente diploma estabelece, ainda, a forma de cálculo das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência dos beneficiários abrangidos pelo artigo 67.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio

Os artigos 25.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 25.º

[..]

1. Nas situações de exercício de atividade em acumulação com pensões de invalidez relativa e de velhice, o montante mensal da pensão regulamentar é acrescido de 1/13 de 0,28% do total das remunerações registadas.

2. [...].

Artigo 37.º
[...]

1. A pensão de velhice atribuída no âmbito do regime geral ou no âmbito do regime transitório de segurança social, criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, é acumulável com rendimentos do trabalho, sempre que se trate de trabalho remunerado e sujeito a contribuições para a segurança social nos termos da lei que cria o regime contributivo de segurança social, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As pensões de velhice resultantes da convalidação das pensões de invalidez absoluta não são acumuláveis com rendimentos do trabalho.
3. O exercício de quaisquer funções remuneradas na Administração Pública, por pensionista do regime transitório de segurança social, determina a suspensão do pagamento da pensão de velhice durante todo o período em que durar aquele exercício de funções.
4. O exercício de atividade em violação do disposto no n.º 2 determina a perda do direito à pensão durante o correspondente período, sem prejuízo da aplicação dos regimes legais de restituição das prestações indevidamente pagas e sancionatório.
5. [...].”

Artigo 3.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio

Os artigos 2.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2.º
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Para efeitos de aplicação do presente diploma, a morte presumida declarada judicialmente é equiparada à eventualidade de morte.

Artigo 34.º
[...]

1. Para efeitos de instrução do processo de atribuição das prestações nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, bem como qualquer medida cautelar, a morte presumida é regulada pela lei substantiva e processual em vigor.
2. O decurso de qualquer prazo relativo à proteção da eventualidade de morte, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, apenas se inicia com a notificação dos interessados da respetiva decisão judicial.

Artigo 4.º

Fórmula de cálculo das pensões de invalidez e velhice dos beneficiários do regime transitório integrados no regime geral

1. O montante mensal da pensão estatutária de velhice dos beneficiários do regime transitório de segurança social, criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, integrados no regime geral, nos termos do n.º 1 do artigo 67º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, e que tenham cumprido prazo de garantia para acesso àquela pensão no âmbito do regime transitório, é determinado pela aplicação da seguinte regra de cálculo:

$$P = P1 \times Y1 \times Z + P2 \times Y2$$

Sendo:

- a) $P1 = SM \times 0,75$
- b) $SM = S/TS$
- c) $Y1 = \frac{N_1}{N_1 + N_2}$
- d) $Z = \frac{N_1}{173}$
- e) $P_2 = R \times \frac{N}{360}$
- f) $N = N_1 + N_2$
- g) $Y2 = \frac{N_2}{N_1 + N_2}$

2. Para efeitos da aplicação da fórmula referida no número anterior, entende-se por:

“P” o montante mensal da pensão estatutária unificada;

“P1” a parcela da pensão correspondente ao tempo de serviço prestado no regime transitório até 1 de outubro de 2017;

“SM” o valor do salário médio obtido durante o período trabalhado no regime transitório;

“S” o somatório dos salários mensais auferidos pelo beneficiário durante todo o tempo de serviço prestado no regime transitório até 1 de outubro de 2017;

“TS” o tempo de serviço prestado pelo beneficiário no regime transitório até 1 de outubro de 2017, contado em meses;

“Y1” um ponderador que permite relacionar o tempo de serviço prestado no regime transitório, com a carreira total do beneficiário;

“N1” o número de meses de exercício de atividade contados no regime transitório até 1 de outubro de 2017;

“N2” o número de meses com registo de remunerações no regime geral de segurança social;

“Z” um ponderador que permite relacionar o tempo de serviço prestado pelo beneficiário no regime transitório,

com o tempo máximo possível de serviço naquele regime;

“173” o tempo máximo de serviço para atribuição de pensão no regime transitório, desde 20 de maio de 2002 até 1 de outubro de 2017;

“P2” a parcela da pensão correspondente ao período de registo de remunerações no regime geral de segurança social;

“R” a remuneração de referência, resultante da média do total de remunerações anuais registadas e revalorizadas dos melhores 120 meses de toda a carreira contributiva no regime geral de segurança social;

“N” o número de meses de carreira total do beneficiário;

“360” o número de meses correspondente a uma carreira contributiva completa (30 anos);

“Y2” um ponderador que permite relacionar o tempo de serviço prestado com registo de remunerações no regime geral, com a carreira total do beneficiário.

3. O montante mensal da pensão estatutária unificada resultante da fórmula referida no n.º1, é acrescido de um fator de compensação calculado pela seguinte fórmula:

$$F = P_2 \times 0,35\% \times N_2$$

Sendo:

“F” o fator de compensação;

“P2” a parcela da pensão correspondente ao período de registo de remunerações no regime geral, calculada nos termos referidos no n.º1;

“N2” o número de meses com registo de remunerações no regime geral de segurança social.

4. O montante mensal da pensão estatutária unificada resultante da fórmula de cálculo indicada no n.º1 acrescida do fator de compensação indicado no n.º3 tem como limite máximo o valor da remuneração de referência representada por “R”.

5. O montante mensal da pensão estatutária de velhice dos beneficiários do regime transitório de segurança social, criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, integrados no regime geral, nos termos do n.º1 do artigo 67º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, e que não tenham cumprido prazo de garantia para acesso àquela pensão no âmbito do regime transitório, é determinado pela aplicação da seguinte regra de cálculo:

$$P3 = Rt \times \frac{N}{360}$$

Sendo:

“P3” o montante mensal da pensão estatutária;

“Rt” a remuneração de referência, resultante da média do total de remunerações anuais registadas e revalorizadas dos melhores 120 meses de toda a carreira, incluindo a carreira no regime transitório e a carreira contributiva no regime geral de segurança social;

“N” o número de meses de carreira total, resultante da seguinte fórmula:

$$N = N_1 + N_2$$

“N1” o número de meses de exercício de atividade contados no regime transitório até 1 de outubro de 2017;

“N2” o número de meses com registo de remunerações no regime geral de segurança social.

6. O montante mensal da pensão estatutária de invalidez absoluta dos beneficiários do regime transitório de segurança social, criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, integrados no regime geral, nos termos do n.º1 do artigo 67º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, é determinado pela aplicação da mesma fórmula de cálculo indicada no número anterior.

7. O montante mensal da pensão estatutária de velhice e invalidez absoluta resultante da fórmula de cálculo indicada no n.º5 tem como limite máximo o valor da remuneração de referência representada por “Rt”.

8. Nos casos em que o número de meses com registo de remunerações, seja inferior a 120, a remuneração de referência, a que se referem os n.ºs 1 e 5, é calculada pela divisão do somatório das remunerações registadas pelo número de meses a que as mesmas correspondem.

Artigo 5.º

Fórmula de cálculo das pensões de sobrevivência dos beneficiários do regime transitório integrados no regime geral

O montante mensal da pensão estatutária de sobrevivência dos beneficiários do regime transitório de segurança social, criado pela Lei n.º 6/2012, de 29 de fevereiro, integrados no regime geral, nos termos do n.º 1 do artigo 67º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, é determinado pelas regras gerais de cálculo definidas nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º19/2017, de 24 de maio, aplicando-se para determinação do montante da pensão de velhice e invalidez, conforme os casos, as fórmulas de cálculo definidas no artigo 4.º.

Artigo 6.º

Norma transitória

1. Transitoriamente, enquanto não for criada legalmente uma pensão mínima no âmbito do regime contributivo de

segurança social, é estabelecido um montante mínimo de pensão de velhice e de invalidez absoluta no âmbito daquele regime no montante de 1.5 vezes o valor do subsídio de apoio a idosos e inválidos.

2. Nas situações em que o montante das pensões de velhice e invalidez absoluta atribuídas no âmbito do regime contributivo de segurança social é inferior ao montante mínimo referido no número anterior, os beneficiários têm direito a um complemento de pensão no montante estritamente necessário para assegurar que o valor final da pensão recebida corresponde ao montante mínimo de 1,5 vezes o valor do subsídio de apoio a idosos e inválidos.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável às situações em que o facto determinante da proteção ocorra após o início da sua vigência. Aprovado em Conselho de Ministros em 20 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

Armanda Berta dos Santos

Promulgado em 24. 11. 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

DELIBERAÇÃO N.º 7/2021, de 26 Novembro

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO DA SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS “RADIO RKMM” (RADIO KOMUNIDADE – MAUBISSE - MAULOKO)” COMO ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

No cumprimento do artigo 23.º e do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social, e do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, o registo dos órgãos de comunicação social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os órgãos de comunicação social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por Joaquim de Fatima Coutinho, de 22 de Setembro de 2021, solicitando o registo como órgão de comunicação social, da sociedade sem fins lucrativos “**Radio RKMM**” (**Radio Komunidade – Maubisse - Mauloko**) e o registo da publicação periódica diária com formato [www. radio komunidade – maubisse - mauloko.org](http://www.radio.komunidade-maubisse-mauloko.org).

O Conselho de Imprensa, nos termos do numero 1 do artigo 18.º e do artigo 27.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 06/DRAJ -CI/IX/2021 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da sociedade sem fins Lucrativos “**Radio RKMM**” (**Radio Komunidade – Maubisse - Mauloko**) como órgão de comunicação social e o registo da publicação periódica diária “**Radio RKMM**” (**Radio Komunidade – Maubisse - Mauloko**)

Dili, 24 de Novembro de 2021

Pelos membros do Conselho de Imprensa,

Virgílio da Silva Guterres
Presidente

Benevides Correia Barros
Membro

Expedito Loro Dias Ximenes

Membro

Francisco Belo Simões da Costa

Membro

Otelio Ote

Membro

Diili, 26 de Novembro de 2021

Pelos membros do Conselho de Imprensa,

Virgílio da Silva Guterres

Presidente

Benevides Correia Barros

Membro

DELIBERAÇÃO N.º 8/2021, de 26 Novembro

ASSUNTO: APROVAÇÃO DO PEDIDO DE REGISTO DA SOCIEDADE SEM FINS LUCRATIVOS “RADIO RCLM “(RADIO COMUNIDADE LIAN MATEBEAN BAUCAU)” COMO ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

No cumprimento do artigo 23.º e do artigo 28.º da Lei N.º 5/2014, de 19 de Novembro, Lei da Comunicação Social, e do artigo 1.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de Março, o registo dos órgãos de comunicação social é obrigatório. Com base nesta determinação, o Conselho de Imprensa deve assegurar a existência de um registo que inclua todos os órgãos de comunicação social, nacionais ou estrangeiros, que realizem distribuição no território nacional.

Assim, o Conselho de Imprensa recebeu um requerimento subscrito por Dulce Santana Belo, de 27 de Outubro de 2021, solicitando o registo como órgão de comunicação social da sociedade sem fins lucrativos “ **Radio RCLM, “(Radio Comunidade Lian Matebean Baucau)”** e o registo da publicação periódica diária com formato “ www.lianmatebeanbaucau.tl.”

O Conselho de Imprensa, nos termos do número 1 do artigo 18.º e do artigo 27.º do Regulamento N.º 2/2017, de 7 de março, processou o número de registo N.º 07/DRAJ -CI/X/2021 e verificou todos os documentos necessários, concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do mesmo.

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, delibera, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do seu Estatuto, aprovar o pedido de registo da sociedade sem fins Lucrativos “ **Radio RCLM “(Radio Comunidade Lian Matebean Baucau)”**, como órgão de comunicação social e o registo da publicação periódica diária “**Radio RCLM “(Radio Comunidade Lian Matebean Baucau).**

Expedito Loro Dias Ximenes

Membro

Francisco Belo Simões da Costa

Membro

Otelio Ote

Membro

DELIBERAÇÃO N.º 9/2021, de 01 de Dezembro

ASSUNTO: ATRIBUIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL AOS JORNALISTAS ESTAGIÁRIOS.

Nos termos da alínea i) do artigo 2.º da Lei da Comunicação Social a profissão de Jornalista tem como atividade principal o jornalismo. No entanto, para acesso a esta profissão todos os jornalistas têm obrigação de cumprir todas as condições nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 16.º da Lei da Comunicação Social.

Assim, o Conselho de Imprensa verificou que os onze (11) Jornalistas estagiários já cumprirem todas as condições do regulamento do N.º 6/2017 de 21 de Abril e N.º 7/2017 de 21 de Abril, com as seguintes nomes:

N.º	Nome Completo	Orgão	N.º de Identificação
1	Didiana Maria dos Reis Hornai	GMN	No.CI/289/2021
2	Luis dos Reis Lopes da Cruz	Naunil	No.CI/290/2021
3	Joana Moniz Lopes	Naunil	No.CI/291/2021
4	Jenia Maria Fernandes	GMN	No.CI/292/2021
5	Amelia Soares Babo	Timor Post	No.CI/293/2021
6	Elsa Belinha dos Reis da Costa Pinto	Independente	No.CI/294/2021
7	Cristina Virgina Ximenes	Independente	No.CI/295/2021
8	Adriana Magno	Timor News	No.CI/296/2021
9	Delcia Nately Henrique Maia Sequeira Pereira	GMN	No.CI/297/2021
10	Gracilda Oliveira Santos	RTTL.Ep	No.CI/298/2021
11	Afonso do Rosario	Tatoli.Ip	No.CI/299/2021

Assim, o Conselho de Imprensa, como entidade reguladora para a Comunicação Social, deliberou, no exercício da competência prevista no artigo 37.º do Estatuto e no cumprimento do número 1 e 3 do artigo 13.º da lei Comunicação Social.

Diili, 01 de Dezembro de 2021.

Pelos membros do Conselho de Imprensa.

Virgílio da Silva Guterres

Presidente

Benevides Correia Barros

Membro

Expedito Loro Dias Ximenes

Membro

Francisco Belo Simões da Costa

Membro

Otelio Ote

Membro